



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**GABINETE DO VEREADOR  
WELBER DA SEGURANÇA**

**Projeto de Lei 088/2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas privadas observarem a Lei Federal nº 7.102/1983 na contratação de serviço de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, e dá outras providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Ficam as empresas privadas, na contratação de serviço de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, obrigadas a observar o que dispõe a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e a Portaria nº 3232 de 2012 do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento infrator:

I – Multa administrativa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal), devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV para investimento no Setor de Segurança Pública Municipal, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – Suspensão das atividades, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III – Cancelamento de alvará de licença, aplicado em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelos estabelecimentos do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 02 de julho de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem-se verificado um aumento da violência em nossa sociedade, trazendo terror e prejuízos à toda a população, sem que haja resposta eficiente do Estado para solucionar esse problema.

A ausência de políticas públicas e a ineficiência da legislação vigente para conter ou diminuir a violência em nosso Município tem incentivado estabelecimentos a contratarem serviços de vigilância privada para garantir a segurança patrimonial de suas instalações.

Sem dúvidas, é imperioso o serviço de vigilância para garantia da segurança em locais em que há circulação e permanência de muitas pessoas e venda de bebidas alcoólicas, como em festas de grande proporção, boates, casas noturnas, shows e em outros eventos, não sendo plausível que qualquer pessoa, que não atenda às condições mínimas para o exercício da atividade, exerça essa função.

Assim, o presente Projeto de Lei visa proibir e inibir, em âmbito municipal, que empresas privadas contratem pessoas desqualificadas para exercerem atividades de segurança privada, estabelecendo que essas empresas deverão observar o disposto na Lei Federal nº 7.102/83, que regulamenta a atividade de vigilância no País, na contratação do serviço de vigilância para festas, boates, casa noturnas, shows e eventos em geral.

A Lei n. 7.102, de 1983, constitui-se norma geral para regular a segurança privada no Brasil. Em seu art. 10, inciso I, prevê como segurança privada, as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de “proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas”.

Ademais, devem as as empresas, ainda, na contratação de serviços de vigilância para festas, boates, casa noturnas, shows, e eventos em geral, observarem a Portaria nº 3232

de 20012 do Departamento de Polícia Federal, em especial o disposto no art. 19, in verbis:

**Art. 19º** A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

**Parágrafo único.** A habilitação especial referida no caput corresponderá ao curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria.

Ressalta-se que a segurança pública está cada vez mais frágil com o exponencial aumento populacional e de criminalidade, implicando em responsabilidade do poder público para adoção de medidas que tenham eficácia na melhoria da segurança da população.

Nesse sentido, entende-se que é necessária a existência de uma lei que determine expressamente que apenas os profissionais que possuem as condições exigidas nas normas sobre segurança privada vigentes no País podem atuar na segurança privada de shows, festas, boates e festas e eventos em geral.

Insta salientar que já tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 4107/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas privadas observarem a Lei no 7.102/1983, na contratação de vigilância para festas, boates, casas noturnas, shows e eventos em geral, no âmbito federal.

Ante o exposto, na certeza de que esse Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da população do Município, contribuindo significativamente para a melhoria da segurança

em locais que há necessidade de ordem e vigilância, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico.

Ressalta-se, ainda, acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, depreende-se que é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações existentes da União e dos Estados, no que se refere às matérias acima.

Conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente Projeto de Lei proposto, não incidindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva, não sendo possível ampliar o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie

despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo **(ARE) 878911**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. **(ARE 878911** RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, incabível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, ficando evidenciado compete ao legislativo municipal propor Projeto de Lei que estabeleça ações de segurança nas escolas do Município, ainda que acarretem despesas para a Administração Pública Municipal.

A fim de corroborar com toda a explanação acima, traz-se à baila o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no acórdão da ARE 878911, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.”

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Logo, depreende-se do voto do Ministro Gilmar Mendes que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”, verificando-se, no caso do presente Projeto de Lei, que o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Ressalta-se ainda que é pacífica a Jurisprudência do STF quanto a competência legislativa municipal em matérias que digam respeito às condições de funcionamento de estabelecimentos públicos locais, inclusive, relacionadas à segurança privada, *in verbis.*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. **É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local.** Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 482212 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 04/06/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão na qual se entendeu ser da competência municipal legislar sobre a instalação de dispositivos de segurança nas portas de acesso ao público de agências bancárias. 2. Alega a recorrente que a decisão impugnada viola o art. 192, VI, da Carta Magna. Argumenta que a regulação das instituições financeiras se deve dar por meio de lei complementar federal. 3. A decisão recorrida não diverge do entendimento firmado pela Segunda Turma deste Tribunal, que concluiu ser a matéria de interesse local e, portanto, de competência do município: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO

MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico ( CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312.050-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 05.04.2005 - Grifos originais)"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.I. - **Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas.** C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido."(RE 240.406, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.11.2003) 4. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 21 de junho de 2005.Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 285492 MS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 21/06/2005, Data de Publicação: DJ 10/08/2005 PP-00086).

Por fim, deve-se lembrar, ainda, que está pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a ausência de apontamento ou mesmo a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua

inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação”, o que não impede sua executabilidade no exercício orçamentário seguinte. Nesses termos, *in verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, (eDOC 2, pp. 2-3): Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.264/2019. **Lei municipal, de iniciativa parlamentar**, que "dispõe sobre a concessão de incentivos às pequenas indústrias para desenvolvimento do município e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência parcial da ação, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei no tocante à criação de Comissão Especial composta, inclusive, por representante do Poder Público. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Inocorrência. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. **Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município**, instituindo incentivos ao estabelecimento de indústrias na cidade. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Não ocorrência. **A ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do STF.** (...) (STF - RE: 1362144 SP 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 16/03/2022)

Ante o exposto, resta incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta colenda Casa de Leis, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 02 de julho de 2022.

Nestes termos propõe,

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**